

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025-SMDU

Ref.: Processo Administrativo nº 2025012881 – Município de Luziânia-GO

Interessada: Pleno Construções LTDA – CNPJ 24.332.431/0001-13

Prezado(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Contratação,

A empresa **Pleno Construções LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.332.431/0001-13, com sede na cidade de Palmas/TO, por sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente, com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na **Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Concorrência Eletrônica em epígrafe, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital (item 5.4), o prazo final para impugnações é 31/07/2025 às 00h00. Considerando a data da presente impugnação, a mesma é **tempestiva**, conforme o disposto no **art. 164, § 1º da Lei 14.133/2021**.

II – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS

1. Vedação de Inclusão de IRPJ e CSLL no BDI (Itens 5.2.4 e 5.2.5)

O edital determina que os tributos IRPJ e CSLL não deverão integrar o cálculo do BDI, e, caso constem, seus percentuais serão desconsiderados.

Tal vedação é **ilegal e compromete a exequibilidade da proposta**, uma vez que esses tributos incidem diretamente sobre a receita da contratação. A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União – TCU** é pacífica no sentido de admitir a inclusão de IRPJ e CSLL no BDI, como demonstram os seguintes precedentes:

- **TCU, Acórdão 325/2007 – Plenário:** "é admissível a inclusão do IRPJ e da CSLL no BDI, quando incidentes sobre a receita da contratação";
- **TCU, Acórdão 1922/2013 – Plenário:** "não cabe à administração interferir de forma direta no modelo de composição de BDI adotado pelo licitante".

A restrição imposta pelo edital configura violência ao **art. 5º, inciso II da Constituição Federal** e aos princípios da **isonomia** e da **liberdade de organização empresarial**, além de comprometer o **equilíbrio econômico-financeiro do contrato** (art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021).

2. Exigência de Garantia de Proposta sem justificativa (Itens 5.5.1 e 6.9)

Quadra 512 Sul Alameda 05 Lote 23 SALA 03 Plano Diretor Sul- Palmas –TO
CEP:77021-764 Fone/Fax 3015-2779
CNPJ: 24.332.431/0001-13
Email: adm@plenoconstrucoes.com.br

O edital impõe a prestação de garantia de proposta, no valor de 1% do total estimado da contratação, sem qualquer **justificativa técnica ou administrativa**.

Nos termos do **art. 58, § 1º da Lei 14.133/2021**, a exigência de garantia de proposta deve ser **motivada** nos autos do processo licitatório. A ausência de motivação torna **nula a exigência**, por ferir os princípios da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) e da motivação dos atos administrativos (art. 20 da Lei 14.133/2021).

Precedente:

- **TCU, Acórdão 1220/2022 – Plenário:** "a imposição de garantias deve ser devidamente motivada no processo licitatório, sob pena de nulidade do edital".

3. Limitação Indevida de Atestados Técnico-Operacionais a Dois Documentos (Item 9.11.2, alínea f)

O edital estabelece que "os quantitativos poderão ser comprovados pelo somatório de **no máximo dois atestados**".

Tal exigência é manifestamente ilegal e restringe indevidamente a ampla competitividade, pois obriga as empresas a concentrarem suas experiências em poucos contratos, desconsiderando a possibilidade de comprovarem capacidade através de múltiplos acervos.

Precedentes do TCU:

- **Acórdão 775/2015 – Plenário:** "A vedação de somatório de atestados constitui exigência restritiva e desnecessária, não podendo o edital limitar a quantidade de documentos que comprovem a capacidade técnica".
- **Acórdão 2877/2017 – Plenário:** "A limitação ao número de atestados, para comprovação de qualificação técnica, fere os princípios da isonomia e da ampla competitividade".
- **Acórdão 1517/2012 – Plenário:** "Não é razoável limitar, a priori, a quantidade de documentos comprobatórios da capacidade técnica-operacional".

A Lei 14.133/2021, em seu **art. 67, §1º**, admite a comprovação da capacidade técnica mediante **um ou mais atestados**, não prevendo qualquer limitação quantitativa.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a esta Comissão de Contratação que, nos termos do art. 164, §2º da Lei 14.133/2021, conheça e acolha a presente impugnação para:

- 1. Suprimir a proibição de inclusão do IRPJ e CSLL no BDI;**



2. Retirar a exigência de garantia de proposta, ou, subsidiariamente, apresentar justificativa técnica fundamentada;
3. Eliminar a limitação ao número máximo de dois atestados para comprovação de capacidade técnica operacional e profissional;

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas/TO, 25 de junho de 2025.

Flávia Caetano de Pádua Marcolini
Representante Legal
Pleno Construções LTDA
CNPJ: 24.332.431/0001-13

Quadra 512 Sul Alameda 05 Lote 23 SALA 03 Plano Diretor Sul- Palmas –TO
CEP:77021-764 Fone/Fax 3015-2779
CNPJ: 24.332.431/0001-13
Email: adm@plenoconstrucoes.com.br